CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.297-A, DE 2021

(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)

Institui a Política Nacional de Busca Ativa das crianças e jovens em idade própria para a educação básica obrigatória; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Voto em separado

CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Apresentação: 23/06/2021 13:04 - Mesa
PL n.2297/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE)

Institui a Política Nacional de Busca Ativa das crianças e jovens em idade própria para a educação básica obrigatória.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Busca Ativa das Crianças e Jovens em idade própria para a educação básica obrigatória, com os seguintes objetivos:

I – assegurar o acesso universal das crianças e jovens de 6 (seis) a 17(dezessete anos) à educação básica obrigatória, compreendendo a educação pré-escolar, o ensino fundamental e o ensino médio;

II – promover a cooperação entre os entes federados para garantir a frequência à escola das crianças e jovens que a ela ainda não têm acesso ou que dela se evadiram;

III – promover a cooperação intersetorial das áreas do Poder Público relacionadas com a busca ativa das crianças e jovens para a frequência à educação básica obrigatória.

Art. 2º A política instituída pelo art. 1º utilizará as seguintes estratégias:

I – recenseamento anual das crianças e jovens na idade própria para a educação básica obrigatória e a respectiva chamada pública;

I – formação, em cada ente federado, de comitês intersetoriais para a busca ativa, integrados por representantes das áreas da Educação, Assistência Social e Saúde e de garantias dos direitos da criança e do adolescente;

II – elaboração de diretrizes e metodologias para a busca ativa:

CD210964435400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210964435400

Apresentação: 23/06/2021 13:04 - Mesa
PL n.2297/2021

III – formação e qualificação de equipes, integradas por profissionais das áreas referidas no inciso I, tendo como base de atuação a escola ou conjunto próximo de escolas de cada ente federado;

IV – criação de base de dados e mapas de geoprocessamento que orientem a busca ativa nas diversas localidades do ente federado;

V - identificação, registro, controle e acompanhamento de crianças e adolescentes que estão fora da escola ou em risco de evasão

VI – utilização de instrumentos de tecnologia digital para acesso contínuo e atualizado das equipes aos dados necessários;

VII – sensibilização, mobilização e comunicação que envolvam a sociedade local, especialmente as comunidades mais vulneráveis em que a infrequência ou a evasão escolar mais se manifestam;

Art. 3º Os Estados e os Municípios atuarão colaborativamente na implementação das estratégias referidas no art. 2º, especialmente no que se refere à sua área comum de atuação prioritária, relativa ao ensino fundamental.

Art. 4º A União prestará assistência técnica e financeira aos entes federados subnacionais para a implementação da Política instituída nos termos dessa Lei.

Art. 5º A Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º .....

.....

§ 4º As ações relativas ao inciso I do § 1º deste artigo incluirão obrigatoriamente aquelas relativas à busca ativa das crianças e jovens que se encontrem fora da escola ou em risco de evasão." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD210964435400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210964435400

Apresentação: 23/06/2021 13:04 - Mesa
PL n.2297/2021

JUSTIFICAÇÃO

O País ainda enfrenta desafios para a efetiva universalização da educação básica obrigatória. Ainda que nos últimos anos o atendimento educacional nesse nível de ensino tenha se expandido, muitas crianças e jovens ainda se encontram fora da escola ou em risco de evasão. Em 2019, mais de 620 mil alunos abandonaram a escola, sendo 290 mil no ensino fundamental e 334 mil no ensino médio.

Comparando os dados do Censo Escolar da Educação Básica de 2020 com a projeção da população brasileira para esse ano, do IBGE, encontram-se números preocupantes: mais de 780 mil crianças de 4 a 5 anos ainda não atendidas na pré-escola; mais de 1 milhão de crianças de 6 a 14 anos fora do ensino fundamental; e mais de 1 milhão e cem mil jovens de 15 a 17 anos sem frequência ao ensino médio.

Todos os estudos e debates relativos aos efeitos da pandemia Covid 19 no ano de 2020 e que persiste em 2021 sugerem que esse quadro tende a se agravar, com o abandono dos estudos por muitos alunos.

É preciso certamente a implementação de ações que resgatem essas crianças e jovens fora da escola.

Por outro lado, de longa data a legislação educacional, de acordo com a Constituição Federal e a Lei nº 9.394, de 1996, determina que o Poder Público, na esfera de sua competência federativa, deve recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar e fazer-lhes a chamada pública, zelando, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Essa atribuição se refere basicamente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, responsáveis pela oferta da educação básica em suas respectivas áreas de atuação prioritária. Mas também compete à União prestar-lhes assistência técnica e financeira para garantia das oportunidades educacionais. Tal é certamente o caso da Política de Busca Ativa proposta pelo presente projeto de lei.

CD210964435400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210964435400

Apresentação: 23/06/2021 13:04 - Mesa
PL n.2297/2021

Para tanto, esta proposição, além de estabelecer diretrizes gerais para a busca ativa às crianças e jovens sem acesso à escola ou em risco de evasão, também pretende criar uma via de acesso a recursos federais para apoiar a sua realização, por meio de uma alteração na Lei nº 12.695, de 2012, que institui o Plano de Ações Articuladas – PAR. Incluem-se, entre as suas ações voltadas para a gestão educacional, aquelas relativas à busca ativa.

Estou segura de que o mérito desta iniciativa haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de junho de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

CD210964435400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210964435400

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.695, DE 25 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas; altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola; altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo; altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos; altera a Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O apoio técnico ou financeiro prestado em caráter suplementar e voluntário pela União às redes públicas de educação básica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será feito mediante a pactuação de Plano de Ações Articuladas - PAR.

Parágrafo único. O PAR tem por objetivo promover a melhoria da qualidade da educação básica pública, observadas as metas, diretrizes e estratégias do Plano Nacional de Educação.

Art. 2º O PAR será elaborado pelos entes federados e pactuado com o Ministério da Educação, a partir das ações, programas e atividades definidas pelo Comitê Estratégico do PAR, de que trata o art. 3º.

§ 1º A elaboração do PAR será precedida de um diagnóstico da situação educacional, estruturado em 4 (quatro) dimensões:

I - gestão educacional;

II - formação de profissionais de educação;

III - práticas pedagógicas e avaliação;

IV - infraestrutura física e recursos pedagógicos.

§ 2º O Ministério da Educação prestará assistência técnica aos entes federados na elaboração do PAR, com o objetivo de:

I - identificar as medidas mais apropriadas para a melhoria da qualidade da educação básica e sua oferta com equidade, assegurado o atendimento de suas necessidades referentes ao acesso, permanência e conclusão com sucesso pelos educandos;

II - auxiliar na efetivação dos planos estaduais e municipais de educação.

§ 3º O acompanhamento e o monitoramento da execução das ações pactuadas no âmbito do PAR e o cumprimento das obrigações educacionais nele fixadas serão realizados com base na análise de relatórios de execução ou, quando necessário, por meio de visitas técnicas.

Art. 3º Fica instituído o Comitê Estratégico do PAR, no âmbito do Ministério da Educação, com o objetivo de definir, monitorar e revisar as ações, programas e atividades que serão objeto de apoio técnico ou financeiro da União assegurada a representação do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED e da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME, na forma de regulamento.

§ 1º A inclusão ou a atualização das ações do PAR pelo comitê de que trata o caput poderá implicar a revisão do termo de compromisso a que se refere o § 1º do art. 4º.

§ 2º A composição e as normas de organização e funcionamento do comitê serão estabelecidas em regulamento.

.....

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

.....

Apresentação: 29/09/2021 17:10 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 2297/2021
PRL n.1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.297, DE 2021

Institui a Política Nacional de Busca Ativa das crianças e jovens em idade própria para a educação básica obrigatória.

Autora: Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.297, de 2021, de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, pretende instituir a Política Nacional de Busca Ativa das crianças e jovens em idade própria para a educação básica obrigatória.

A autora da proposição justifica sua iniciativa citando que, em 2019, mais de 620 mil alunos abandonaram a escola, sendo 290 mil no ensino fundamental e 334 mil no ensino médio. Aponta ainda que a situação tende a ser agravada pela pandemia de Covid-19, e que é preciso a implementação de ações que resgatem essas crianças e jovens fora da escola.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; e de Educação, para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

CD212452455300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212452455300

Apresentação: 29/09/2021 17:10 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 2297/2021
PRL n.1

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

O Projeto de Lei sob análise, de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, pretende instituir a Política Nacional de Busca Ativa das crianças e jovens em idade própria para a educação básica obrigatória.

A proposta vem em um oportuno momento já que, como bem informado pela autora, a evasão escolar está numa situação alarmante. Milhões de crianças em idade escolar já estavam ausentes das salas de aulas antes da pandemia de Covid-19, e a tendência é que isso piore significativamente, devido às mudanças sociais decorrentes da crise econômica.

O Projeto da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende pretende assegurar o acesso universal das crianças e jovens à educação básica obrigatória, compreendendo a educação pré-escolar, o ensino fundamental e o ensino médio, por meio da cooperação entre os entes federados e os setores do poder público.

Isso se efetivaria a partir da criação de comitês intersetoriais com representantes das áreas da Educação, Assistência Social e Saúde e de garantias dos direitos da criança e do adolescente. Desta forma, a Política de busca ativa poderia utilizar os meios já existentes de contato da população com o poder público.

CD212452455300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212452455300

Apresentação: 29/09/2021 17:10 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 2297/2021
PRL n.1

Sabemos, por exemplo, das relevantes iniciativas da Estratégia de Saúde da Família, em especial da participação dos Agentes Comunitários da Saúde, que conhecem como ninguém as realidades das áreas de atuação, pela sua presença na comunidade, incluindo os domicílios das pessoas.

Também é importante reconhecer o trabalho de busca ativa já realizado no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), destinada a reconhecer e registrar a população em situação de vulnerabilidade social, algo que frequentemente se associa à evasão escolar.

Portanto, reconhecemos a excelente iniciativa da autora e a importância da aprovação deste Projeto de Lei, que pode beneficiar milhões de crianças e adolescentes que precisam frequentar a escola com regularidade, de forma a investirem num futuro melhor.

No entanto, o texto da proposição apresenta um equívoco ao se referir a idade inicial a educação básica obrigatória, em que o ingresso na pré-escola se dá aos 4 (quatro) anos de idade e não aos 6 (seis) anos, conforme grafado na proposição original. Assim, oferecemos uma emenda modificativa do inciso I do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.297/2021.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.297, de 2021 e da emenda modificativa apresentada.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2021-14835

CD212452455300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212452455300

Apresentação: 29/09/2021 17:10 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 2297/2021
PRL n.1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.297, DE 2021

Institui a Política Nacional de Busca Ativa das crianças e jovens em idade própria para a educação básica obrigatória.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.297, de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º .....

I – assegurar o acesso universal das crianças e jovens de 4 (quatro) a 17(dezessete anos) à educação básica obrigatória, compreendendo a educação pré-escolar, o ensino fundamental e o ensino médio;

.....

Sala da Comissão em 29 de setembro de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

CD212452455300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212452455300

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.297, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.297/2021, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa. A Deputada Chris Tonietto apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Jandira Feghali, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Miguel Lombardi, Misael Varella, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, André Janones, Arlindo Chinaglia, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Ely Santos, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Morais, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Henrique Fontana, Jaqueline Cassol, Jhonatan de Jesus, João Campos, Lauriete, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mariana Carvalho, Mauro Nazif, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente

CD216114318400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216114318400

Apresentação: 01/12/2021 17:38 - CSSF
EMC-A 1 CSSF => PL 2297/2021
EMC-A n.1

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.297, DE 2021

Institui a Política Nacional de Busca Ativa das crianças e jovens em idade própria para a educação básica obrigatória.

EMENDA ADOTADA

O inciso I do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.297, de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º .....

I – assegurar o acesso universal das crianças e jovens de 4 (quatro) a 17(dezessete anos) à educação básica obrigatória, compreendendo a educação pré-escolar, o ensino fundamental e o ensino médio;

.....

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente

CD211584925100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211584925100

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

VOTO EM SEPARADO

(da Sra. Deputada CHRIS TONIETTO)

Voto em Separado ao Projeto de Lei nº 2.297, de 2021, o qual institui "a Política Nacional de Busca Ativa das crianças e jovens em idade própria para a educação básica obrigatória".

Autora: Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende
Relator: Deputado Eduardo Barbosa

Trata-se de Voto em Separado ao Projeto de Lei nº 2.297, de 2021, de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, o qual pretende instituir "a Política Nacional de Busca Ativa das crianças e jovens em idade própria para a educação básica obrigatória".

O Projeto em comento, de apreciação conclusiva pelas Comissões, tem sua tramitação ordinária e tem como relator o Deputado Eduardo Barbosa.

A proposta foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Educação, para apreciação do mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No dia 29 de setembro de 2021, o relator na Comissão de Seguridade Social e Família, Deputado Eduardo Barbosa, apresentou seu parecer, pela aprovação deste, e da emenda modificativa.

CD212970875500

A proposta em tela, embora tenha a legítima intenção de minorar o problema da evasão escolar, merece uma avaliação mais aprofundada, sobretudo, por se tratar da criação de uma obrigatoriedade que, em suma, não atacará o problema na sua causa.

A busca ativa é uma ferramenta coercitiva e, por tal razão, não deixa margem para uma compreensão mais individualizada das razões que levaram o aluno à desistência das aulas. As questões educacionais devem sempre ser analisadas na sua integralidade, e devem observar, especialmente, os princípios da dignidade humana, os direitos da família e a realidade de cada um.

A evasão escolar é apenas o sintoma de uma questão conjuntural. A criação de uma estrutura de controle nos moldes expostos é uma tentativa improlífica que, em pouco tempo, mostrar-se-á ineficaz para conter a fuga escolar.

Há de se lembrar, outrossim, que a intervenção estatal por meios coercitivos só se justifica quando as sociedades privadas não conseguirem atuar com seus próprios meios para a satisfação dos interesses que lhe são próprios. Além disso, conforme o princípio da subsidiariedade, deve-se respeitar os contínuos níveis de complexidade da atuação pública, de maneira que os entes públicos menores tenham prioridade sobre os maiores para atuar na satisfação dos interesses locais.

Por óbvio, a sociedade mais próxima ao aluno é a sua própria família, e depois a escola, ambos detentores do dever de educar, conforme preceitua o art. 205 da nossa Carta Magna. Desta forma, a atuação do Estado deve ser no sentido de ofertar meios para que a família consiga cumprir o seu dever constitucional.

Somente na ausência da família, subsidiariamente, a escola local, conhecendo a realidade de cada aluno, deverá criar formas de incentivo que possibilitem, se for o caso, o retorno das crianças ao convívio escolar.

A evasão escolar, antes de tudo, é um problema pessoal e familiar, e a resolução de tal problemática deve respeitar exatamente a mesma ordem. O *subsidium* (auxílio) do poder

CD212970875500

público deverá obedecer aos limites que garantam que cada um cumpra as responsabilidades que lhes são devidas dentro da ordem constitucional estabelecida.

Além dos motivos citados acima, é imperioso salientar o impacto que tal medida pode gerar sobre as famílias que optaram pela Educação Domiciliar. Segundo dados disponibilizados pelo Ministério da Educação[1], no Brasil, cerca de 17 mil famílias e 35 mil crianças e adolescentes já estudam em regime de Educação Domiciliar (estimativas anteriores à crise da COVID-19). Essa é uma realidade que se fortalece a cada ano.

Deste modo, considerando o caráter coercitivo da proposta, o que não se coaduna com os princípios já explicitados, embora reconheça a manifesta boa intenção da autora, bem como do nobre relator, manifesto meu **voto contrário**.

Ante todo o exposto, propõe-se a rejeição do Projeto de Lei nº 2.297, de 2021.

Sala de Comissões, em 30 de novembro de 2021.

CHRIS TONIETTO
Deputada Federal PSL/RJ

1 Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/media/acesso_informacacao/pdf/CartilhaEducacaoDomiciliar_V1.pdf. Acesso em 30 de novembro de 2021.

CD212970875500